



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº-1148 DE 21 DE MARÇO DE 1-983

"Institui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 156, inciso III, da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal - aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º) - Fica instituído o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a operação de venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuado em estabelecimento localizado no território do Município.

Parágrafo 1º) - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

Parágrafo 2º) - Ficam excluídas da incidência do imposto instituído pelo "caput" deste artigo, as operações de vendas a varejo de combustíveis gasosos no território do Município.

ART. 2º) - Contribuinte do imposto de que trata esta lei, é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 1º) - V E T A D O

Parágrafo 2º) - Incluem-se também, entre os contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuam diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos;



II - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as funções que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

Art. 3º. Para os fins desta lei, considero-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, ao varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único: Também se considera estabelecimento o veículo utilizado no comércio ambulante, para venda ao varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos decorrentes de quaisquer delas.

Art. 5º. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantém sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final;

II - o transportador, em razão de combustíveis transportados e comercializados ao varejo, durante o transporte.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda, a varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago à título de outros tributos.

Art. 7º. A alíquota do imposto é de — 3% (tres por cento), em caráter provisório, até que Lei Complementar venha fixá-la definitivamente.

Art. 8º. O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculada pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 (dez) de mês seguinte ao vencido de conformidade com o que for previsto no regulamento.

Art. 9º. Quando a modalidade de venda a varejo aconsalhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.

§ 2º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º. Além do enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará o contribuinte do quantum do tributo fixado e de sua participação das parcelas a serem mensalmente pagas.

§ 4º. Os contribuintes enquadrados no regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 10º. Será arbitrado o valor do im-



(o valor do 1.º) posto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, omissão ou exatidão ou se o contribuinte embarçar o caixote de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou intermitente.

Parágrafo Único: Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte.

Art. 114. O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gases no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º. Para cada estabelecimento de vendas a varejo o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a exatidão pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo



(apresentadas pelo) contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 12º. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, - contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único: O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade dessa exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13º. O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituídos as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 14º. Os contribuintes que já exercem a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta lei, para promover sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida no art. 11º.

Art. 15º. Ao contribuinte a que se refere o art. 2º e seus incisos que não cumprir o disposto nos ar-



(nos ar-tigos 11^o e 14^o será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente à data de aplicação;

Art. 16^o. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 12^o, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente à época da aplicação;

Art. 17^o. Ao contribuinte que não pos-suir a documentação fiscal exigida ou quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração Municipal, será imposta multa equivalente a 03 (tres) valores de referência vigentes à época da aplicação.

Art. 18^o. Ao contribuinte que promover a emissão de documentos fiscais que consignem valores diferentes nas respectivas vias, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, atualizado de acordo com os índices legais.

Art. 19^o. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

a) à atualização do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

b) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado de acordo com o item anterior, até trinta (30) dias do vencimento.

c) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado de conformidade com o item "a" supra a partir do 31^o dia do vencimento.

d) ao pagamento de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.



Art. 20º. Ao contribuinte que perder, extraviar, estravar ou rasurar a escrituração de livros e documentos fiscais será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido corrigido mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização dos créditos tributários.

Art. 21º. Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização dos créditos tributários.

Art. 22º. A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o art. 4º, sujeitará à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização dos débitos tributários.

Art. 23º. No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 24º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 25º. Fica o Poder Executivo autorizado a suprir os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.

Art. 26º. Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8 - continuação - Lei nº-1148 de 21/03/1989:

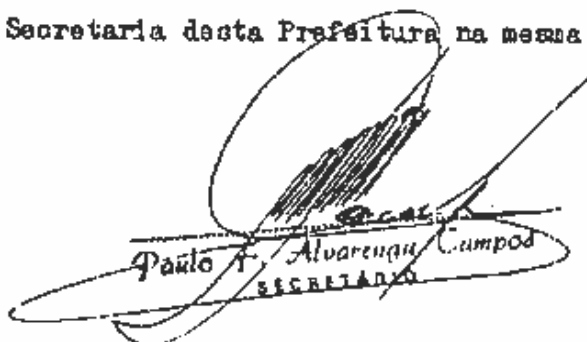
ART. 27º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, 21 de Março de - -
1.989.



MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.



Paulo F. Alvarenga Campos
SECRETÁRIO